

GOVERNO MUNICIPAL

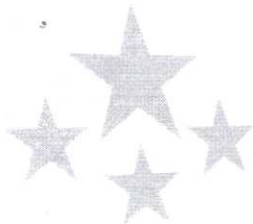
**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



## JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 05.010/2022 - TP

OBJETO: **CONTRATAÇÃO PARA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AVENIDA JOANA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS, BAIRRO SÃO BENTO, PACATUBA - CE.**

RECORRENTE: MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI

### I. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi inabilitada "por não atender ao item 4.3.2, e a certidão do item 4.3.4 apresentada, não foi possível validar a certidão e não atendeu o 4.6.1.1 alínea "a" (Conforme Laudo Técnico do Setor de Engenharia)".

Vale destacar cada item que motivou a inabilitação:

4.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (...)

4.3.4. Prova de Regularidade Fiscal, para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante; (...)

4.6.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem é considerada parcela de maior relevância:

- a) CALHA DE CONCRETO;
- b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA;
- c) PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO.

No seu recurso a empresa recorrente alega que apresentou declaração de enquadramento no porte de micro empresa, razão pela qual aplicável a lei complementar n. 123/2006, que garante a possibilidade de ser sanado pendências nas certidões fiscais.

Quanto a parcela de maior relevância, afirma que apresentou atestado de capacidade técnica registrado no CREA-CE com o número 252929/2021, que comprova a execução de calha de concreto.

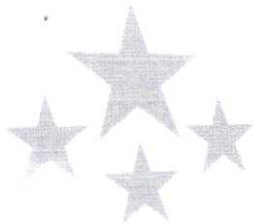
Afirma que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento contratual.

Requer ao final a habilitação da recorrente no certame.

É o relatório necessário.

### II – DA ANÁLISE





A priori, é imperioso ressaltar que todos as ações do presente procedimento estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O referido dispositivo consagra o princípio da vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

Primeiro: quanto o inabilitação por não apresentação das provas exigidas nos itens 4.3.2 e 4.3.4, a LC 123 nos seus arts. 42 e 43 assegura a concessão de prazo para regularização quando trata-se de ME e EPP, razão pela qual entende por acolher os argumentos apontados no recurso, já que há possibilidade ser sanada a falha.

Segundo: no que se refere a qualificação técnica, a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, com equipe técnica adequada.



Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

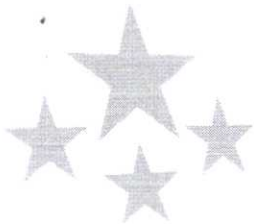
*É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)*

Ainda sobre a qualificação técnica são relevantes as lições de Carvalho Filho:

*Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional enquanto está concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, **dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade.***

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, de acordo com a complexidade do serviço, considerando trata-se de serviço público que deve ser prestado de forma contínua e segura.

Nesse interregno, cabe observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação, mas pelas características da obra de engenharia a ser executada, a fim de garantir longa duração, sem surgimento principalmente de buracos e alagamento, que causa grande transtornos a população.

Logo, a atenção e o zelo para que as empresas licitantes apresentem qualificação técnica de acordo com as especificações, encontram suporte, não só na obrigatoriedade de observar o edital que regula o certame, como também na peculiaridade da contratação.

Assim, na análise dos atestados de capacidade técnica não se pode destoar dos critérios previamente definidos no edital, os quais foram definidos com finalidade de resguardar e proteger o patrimônio público, bem como o interesse público no resultado final da obra.

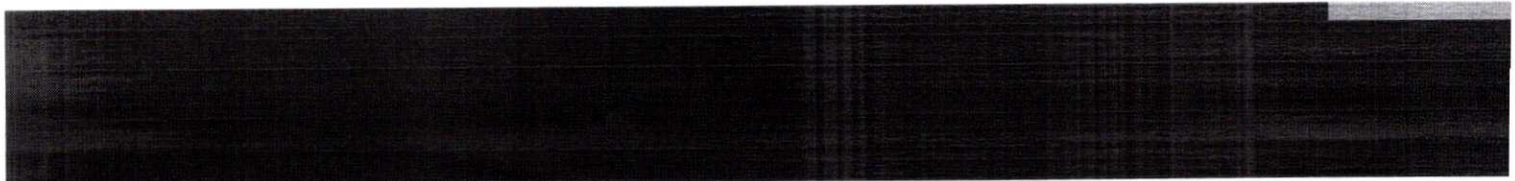
A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Dito isso, no cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e o atestado de capacidade técnica citado pela empresa recorrente verifica-se a não comprovação da execução da parcela de maior relevância constante no dito edital, qual seja: "Calha de concreto, Pavimentação em Pedra Tosca e Piso Intertravado Tipo Tijolinho".

Destaque-se que as parcelas de maior relevância constam do edital, o qual não foi objeto de impugnação.

Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pelas mesmas das regras do edital.





#### IV. DECISÃO FINAL

Ratifico o julgamento da Comissão de Licitação e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa: MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados. Afim de evitar tautologia, tem-se os argumentos carreados na decisão da comissão como se aqui estivesse transcrito.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa na TOMADA DE PREÇO nº 05.010/2022 – TP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba/Ce, 26 de julho de 2022

  
Osvaldo Cavalcante Pita Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente